



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900  
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



**Processo:** 23065.007776/2017-58 (PE 08/2017)

**Assunto:** Decisão de Recurso

**Recorrente:** ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**Recorrido:** DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI - ME

Maceió, 16 de Novembro de 2017.

Trata-se de recurso interposto pelo licitante ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no Pregão Eletrônico 08/2017 da Universidade Federal de Alagoas, em face da empresa DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI-ME, em virtude de habilitação deste licitante no referido certame.

Conforme alegado na peça apresentada pelo Recorrente, o Recorrido não atendeu os critérios de habilitação relativos á qualificação técnica descritos nos itens 8.7.2 e 8.7.1 do edital, nesta ordem.

Para o item 8.7.2 aduziu o Recorrente que:

*“A exigência do item 8.7.2 e seus subitens solicita a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, devendo ainda o referido documento consignar:*

- a) Prestação de serviço compatível com a atividade econômica da empresa;*
- b) Expedição após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos 1 ( um) anos do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior*
- c) Experiência mínima de 3 ( três) anos, considerando a ceito o somatório dos atestado em período diferentes.”*

Em relação ao tópico “a” alegou o que segue:

*“De todos os atestados apresentados pela empresa DIPLOMATA, o que possui similaridade com o objeto da licitação é documento emitido pela Policia Militar de Pernambuco, já que a prestação de serviço envolve a o ato de manipular de alimentos,*



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900  
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



*já que os demais atestados apresentados nenhum contempla a prestação de serviço de manipulação de alimentos, sendo que todos envolvem atividades de motorista e limpeza de prédios e áreas externas.*

*Insta consignar, o serviço voltado às atividades de supervisor administrativo, conferente, açougueiro, cozinheiro, auxiliar de copa e cozinha, envolve o conhecimento e experiência de todas as etapas de preparo de alimentos, portanto, a Administração precisa estar segura na contratação, pois estamos falando de preparo de refeição.*

*Ademais, no termo de referência – Anexo I do edital, é claro o entendimento de que o objeto da licitação é para execução de serviço de cozinha, portanto, somente o atestado emitido pela Policia Militar de Pernambuco é compatível com o objeto da licitação, devendo ser desconsiderado os demais documentos apresentados”.*

Em relação ao item “b”:

*“ o atestado compatível e que deve ser levado em consideração é somente o da Policia Militar de Pernambuco, porém o mesmo também não atende a questão do prazo para comprovar sua experiência”.*

*“Conforme consta nos documentos apresentados pela empresa, o contrato firmado com a Policia Militar de Pernambuco iniciou no dia 01 de outubro de 2016, ou seja, entre o inicio do serviço e a presente data, temos o lapso temporal de 1 ano e 38 dias aproximadamente, portanto, não restam dúvidas de que o documento apresentado, também não atendeu a este quesito, devendo ser inabilitada a empresa por não atender ao item 8.7.2 e seus subitens.*

*Lembrando que os demais atestados conforme devidamente justificado acima, não deverão ser inclusos na somatória, pois não possui nenhuma compatibilidade com o objeto da licitação !!!”*

No que se refere ao item 8.7.1 do edital, a Recorrente aduziu o seguinte:

*“ como se não bastasse a total incompatibilidade com as exigências acima, melhor sorte não assiste a empresa DIPLOMATA no que tange a exigência do item 8.7.1, ao*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900  
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



*qual solicita a empresa licitante o seu registro na entidade profissional que tenha competência legal de fiscalizar o exercício da atividade objeto de dessa licitação.*

*Ressalto com base no termo de referência, que a futura contratação destina-se a execução de serviço de Cozinha, compreendendo a produção de refeições, a entidade de classe responsável por fiscalizar o serviço é o Conselho Regional de Nutrição, nos termos da Resolução 380/2005 do Conselho Federal de Nutrição.*

*No entanto, a empresa declarada como vencedora NÃO APRESENTOU o registro da empresa na entidade profissional, seja ela Nutrição ou Administração, descumprindo claramente a regra imposta pelo edital em seu item 8.7.1 abaixo transcrito, uma vez que para objeto licitado existe uma entidade profissional especificada para fiscalizar a execução do contrato .*

*8.7.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional que tenha competência legal de fiscalizar o exercício da atividade objeto dessa licitação, se for o caso, em plena validade.”*

Complementando as alegações acima, o Recorrente afirmou o que segue:

*“Com efeito, nota-se que os documentos apresentados pela empresa DIPLOMATA não atenderam as exigências do edital, devendo ser revista a sua habilitação, posto que a regra do edital foi imposta para todos os licitantes, não criando novas condições (exigência) tão somente para algumas licitantes.” (grifei).*

Cabível, ainda, destacar um dos pedidos do Recorrente em sua peça:

*“seja revogada a licitação para que os itens que causaram a dubiedade na interpretação e ensejaram as inabilitações, prejudicando o certame sejam retirados no edital e seja iniciado um novo processo com fundamento na supremacia do interesse público, economicidade, ampla competitividade e lisura na licitação.”*

Em contrapartida às alegações do Recorrente, o Recorrido interpôs contrarrazão explanando sua defesa tópico à tópico como segue:



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900  
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



Combatendo a acusação de que não atendeu ao item 8.7.2 do edital o Recorrido afirmou *ipsis litteris*:

*O presente edital tem como objeto principal a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra especializada para atender o objeto do edital, qual seja:*

*Objeto: contratação de serviços de cozinha (supervisor administrativo, conferente, açougueiro, cozinheiro, auxiliar de copa e cozinha) para a Universidade Federal de Alagoas - UFAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

*Desse modo, esclarecemos que “característica” se refere à prestação de serviço de MÃ-DE-OBRA, como assim apresentado na decisão do recurso contra esta empresa Recorrente.*

*Por conseguinte, como forma de contrarrazoar o referido recurso, a não deixar margem a dúvidas de sua habilitação, tendo esta apresentada os seguintes atestados de capacidade técnica, em questão:*

*1 – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO – CEHAB – Contrato 017/2012, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE 27 POSTOS PELO PERÍODO DE 02 de Julho de 2012 a 02/07/2017.*

*2 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE - DN IT, prestação do serviço de limpeza de 24 postos em relação a área, pelo período de 26/03/2012 a 21/09/2012.*

*3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT, prestação de serviço terceirizado de mão de obra atividade de motorista, de 09 posto pelo período de 06/12/2010 à 03/06/2011.*

*4 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG , prestação de serviço terceiriza do de mão de obra na atividade de motorista, com 07 postos, no período de 14/06/2011 À 02/01/2017.*

*5 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL – POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO, pres tação de serviço terceirizado de limpeza, por área conforme apresentado no atestado e contrato, pelo período de 150 dias a partir do dia 06/06/2014.*



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900  
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



6 - *SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL – POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO, prestação de serviço terceirizado de limpeza, por área conforme apresentado no atestado e contrato, pelo período de 150 dias a partir do dia 06/06/2014.*

7 – *COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – prestação de serviço terceirizado de limpeza, Recepção, Telefonista, Motociclista, Encarregado, com 17 postos pelo período de 03/06/2016, ate a presente data.*

8 – *HOSPITAL DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO - prestação de serviço de mão de obra especializada nas funções de chefe de cozinha, auxiliar de cozinha, copeiro, almoxarife e auxiliar de Almoxarife, com 41 postos, com período de vigência de 01/10/2017 ate a presente data.*

No que se refere á alegação de descumprimento do item 8.7.1 do edital, defendeu-se o Recorrido ratificando o entendimento da Comissão de Licitação e desta Pregoeira, quanto ao assunto, nas decisões que compõem os autos.

Apresentados os motivos que ensejaram o recurso e a conseqüente contrarrazão, passemos a apreciá-los:

No que se refere ao suposto descumprimento desta Pregoeira quanto à aceitação dos atestados de capacidade técnica oferecidos pelo Recorrido, o entendimento é diverso do exposto pelo Recorrente.

Conforme item 1.1 do edital o objeto do Pregão Eletrônico 08/2017 (UASG 153037) é a **contratação de serviços de cozinha (supervisor administrativo, conferente, açougueiro, cozinheiro, auxiliar de copa e cozinha) para a Universidade Federal de Alagoas – UFAL**, tendo como um dos requisitos para a aceitação a demonstração dos atestados descritos no item 8.7.2 do edital que assim dispõe:

**8.7.2 - Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item**



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900  
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



*pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

Referente a este tópico, a empresa DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI – ME demonstrou de forma satisfatória a aptidão para a prestação dos serviços compatível com o objeto da licitação, que é a prestação de serviço de mão-de-obra, englobando não somente os serviços solicitados no certame, mas também outros tipos de prestação de serviços de mão-de-obra, diferentemente do que ocorreu com o licitante ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que apresentou atestados que deixavam dúvidas quanto ao objeto do serviço, pois não informavam a composição do quadro de mão-de-obra do atestado de capacidade técnica, mas apenas a composição de cardápios e locais para onde se destinavam os alimentos, impossibilitando, desta forma, a verificação da composição dos postos e características da mão de obra.

*8.7.2.1 - Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

Conforme documento de fl. 631-V os atestados são compatíveis com as atividades secundárias do licitante ora Recorrido, dentre as quais envolve o agenciamento de mão-de-obra. Desta forma, esta Pregoeira não entende que o Recorrido divergiu do objeto solicitado quando da entrega de seus atestados de capacidade técnica.

*8.7.2.2 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*

Alegou o Recorrente que “nos documentos apresentados pela empresa, o contrato firmado com a Polícia Militar de Pernambuco iniciou no dia 01 de outubro de 2016, ou seja, entre o início do serviço e a presente data, temos o lapso temporal de 1 ano e 38 dias aproximadamente, portanto, não restam dúvidas de que o documento apresentado,



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900  
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



*também não atendeu a este quesito, devendo ser inabilitada a empresa por não atender ao item 8.7.2 e seus subitens” (grifei)*

Compulsando-se o documento mencionado pelo Recorrente, verifica-se que a vigência do contrato firmado com a PM-PE é de 01/10/2017 a 09/10/2017, ou seja, **possui mais de 01 ano, fato este confirmado pelo próprio Recorrente nas palavras acima grifadas.** Assim, neste ponto não há o que se discutir, visto que o item 8.7.2.2 prevê que o atestado deve ter pelo menos, ou seja, no mínimo 01 ano.

**8.7.2.3 - Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.**

Neste tópico, alegou o Recorrente que os atestados não deveriam ser inclusos na somatória, pois não possuíam nenhuma compatibilidade com o objeto da contratação, o que, no entender desta Pregoeira possuíam, já que todos os documentos apresentados referiam-se à prestação de mão-de-obra.

Quanto a alegação de inobservância desta Pregoeira das disposições constantes no item 8.7.1 do edital, sob o argumento de que a empresa declarada como vencedora **não apresentou** o registro da empresa na entidade profissional, seja ela Nutrição ou Administração, não há o que se discutir, pois esta matéria já foi estudada em sede de Recurso interposto pelo licitante DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI – ME, quando da habilitação inicial da empresa que agora questiona a exigência desta documentação, que nesta peça funciona como Recorrente.

Na ocasião a licitante ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA havia apresentado somente o CRN, tendo deixado de apresentar o registro no CRA. Conforme decisão do recurso, onde à época esta empresa era a “vítima”, ficou concluído que a exigência de registro no CRN (Conselho Regional de Nutrição) é devida nos casos de produção de distribuição de refeições e o registro no CRA (Conselho Regional de Administração), é devido somente quando se tratar de serviços específicos de administração. Ora, o objeto do certame é a contratação de serviços de mão-de-obra (supervisor administrativo,



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900  
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



conferente, açougueiro, cozinheiro, auxiliar de copa e cozinha) para os restaurantes universitários da UFAL, e não os que necessitam da exigência de inscrição nos Conselhos Regionais acima mencionados.

Outrossim, afirma o item 8.7.1 que a comprovação só é devida **se for o caso** e, no entender da Comissão de Licitação e desta Pregoeira, às fls. 485 a 488, a cobrança dos referidos documentos foi afastada.

Causou estranheza, inclusive, a afirmação da Recorrente no que se refere a obediência à isonomia no tocante a ausência de apresentação de inscrição no CRA e CRN pela Recorrida, pois ela mesma somente apresentou o registro no CRN e mesmo assim teve decisão satisfatória a seus interesses neste ponto. Lembro, nesta ocasião, que a licitante **Angá Alimentação e Serviços LTDA não foi inabilitada por este motivo, mas por ter deixado de apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do certame pelos motivos repetidamente expostos aqui e nas demais decisões do processo disponíveis nos autos e publicadas no Portal da Transparência da Universidade Federal de Alagoas.**

Por fim, resta esclarecer, apenas, o pedido da parte Recorrente de revogação da licitação para que os itens que causaram a dubiedade na interpretação e ensejaram as inabilitações sejam retirados do edital e novo processo seja iniciado.

Vislumbrando o Recurso interposto pela ora Recorrente, houve essa menção final a **itens que causam dúvidas na interpretação e que geraram as inabilitações.** Vamos aos fatos:

As duas primeiras empresas com melhores preços para o lote CENTRO OESTE – COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e ALIMENTARE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, **solicitaram expressamente a desclassificação do certame** sendo a primeira, via email, em virtude de erro na digitação de preços de alguns itens do lote e



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.  
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras  
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900  
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



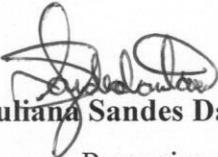
a segunda, via chat, sob a justificativa de ter verificado a existência de vícios em sua planilha de composição de custos, tornando ambas as propostas inexequíveis.

Quanto ao licitante ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não há como vislumbrar a existência de dúvidas na interpretação do edital, em primeiro lugar em virtude de ter concordado, através de declaração no comprasnet, que estava de acordo com todos os termos do certame e, posteriormente, por não ter encaminhado nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao certame nesse sentido. Ademais, no recurso interposto, ficou clara a **inexistência** de dúvidas no que se refere às exigências dos itens 8.7.2 do edital. Para tanto, basta observar que o Recorrente, ao pontuar e **explicar** cada alínea do item 8.7.2 explanou a seguinte declaração que aqui subscrevo: *“Ademais, no termo de referência – Anexo I do edital, é claro o entendimento de que o objeto da licitação é para execução de serviço de cozinha, portanto, somente o atestado emitido pela Polícia Militar de Pernambuco é compatível com o objeto da licitação, devendo ser desconsiderado os demais documentos apresentados.”*. Ou seja, se afirma que houve clareza no entendimento do objeto da licitação, a dúvida inexistente.

Diante do exposto e com base nas documentações encaminhadas pelo Recorrido, no recurso e na contrarrazão apresentadas pelos licitantes, em tempo hábil, na qualidade de Pregoeira do certame licitatório 08/2017 da UFAL, **não vislumbro nenhum óbice para que o licitante DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI-ME seja declarado vencedor neste processo.**

**Assim, encaminho o processo e a referida decisão à Magnífica Reitora, para análise de decisão final.**

Respeitosamente,

  
**Juliana Sandes Dantas**  
Pregoeira